

Acórdão: 17.527/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120420-64
Impugnante: Laticínios Terra Branca Ind. e Com. Ltda.
PTA/AI: 04.002060909-11
CNPJ: 37.366481/0001-63
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE/FALSIDADE – DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação em trânsito, em razão de estar o destinatário com a inscrição estadual cancelada. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Entretanto, considerando que o fato, por si só, não constitui elemento capaz de autorizar a desconsideração do documento fiscal, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (600 kg de queijo mussarela) desacompanhada de documentação fiscal hábil vez que a nota fiscal apresentada no momento da interceptação foi desclassificada pelo Fisco, em virtude de nela constar como destinatário contribuinte mineiro que se encontrava com a inscrição estadual cancelada.

Foi emitido Documento de Arrecadação Fiscal – DAF para o recolhimento do ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Não tendo sido este liquidado em tempo hábil, foi lavrado o presente Auto de Infração para formalização das exigências.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09/10, argumentando, em síntese, que desconhecia que a empresa destinatária da mercadoria se achava irregular perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Sustenta ainda, que a responsabilidade pela irregularidade é da empresa destinatária da mercadoria, uma vez que se houve má-fé esta se deu exclusivamente por conta da compradora ao não cientificar a Autuada a condição de sua inscrição estadual cancelada, permitindo que o documento fiscal fosse emitido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, requer a procedência da Impugnação tornando sem efeito o referido Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 22/24, refutando as alegações da Impugnante e argumentando a mesma foi negligente ao não se certificar da real situação fiscal da destinatária, descumprindo assim obrigação imposta pela legislação.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso administrativo, como relatado, da exigência de ICMS e das penalidades cabíveis, pelo transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal hábil, vez que na nota fiscal apresentada constava como destinatário contribuinte mineiro que se encontrava com a inscrição estadual cancelada.

Conforme asseverado pelo Fisco, constitui obrigação do remetente exigir a ficha de inscrição do destinatário, nas operações que com ele realizar, nos termos do art. 16, inciso X da Lei 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte;

(...)”

No entanto, o descumprimento puro e simples da obrigação acessória contida na norma veiculada no dispositivo legal retrotranscrito não pode redundar na desconconsideração do documento emitido por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação como hábil para o acobertamento da mercadoria.

Note-se, pela importância, que o Auto de Infração não trouxe a citação do dispositivo legal em que o Fisco se baseou para respaldar a desconconsideração do documento fiscal efetuada e considerar, via de consequência, desacoberta de documento fiscal a circulação da mercadoria.

Não se encontra também no bojo dos autos a comprovação do cancelamento da inscrição estadual do destinatário, como também não se fez referência ao motivo do referido cancelamento.

Tais fatos, por si só, já poderia redundar na nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante isto, e visando buscar uma melhor elucidação da matéria, em análise da legislação que rege a espécie verifica-se que, regra geral, a mercadoria pode ser considerada desacoberta de documento fiscal, nas hipóteses elencadas no art. 149 do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

V - com documento fiscal sem aposição do Selo Fiscal, quando exigido.”

Saliente-se, por oportuno, que o conceito de documento falso ou ideologicamente falso encontra-se insculpido nos artigos 133 e 133-A do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

II - que não dependa de autorização para sua impressão, mas que:

a - seja emitido por ECF ou por PED não autorizados pela repartição fazendária;

b - não seja controlado ou previsto na legislação tributária.

Art. 133-A - Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

c - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento;

d - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

II - o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa.

Vê-se, pois, que a hipótese dos autos não se identifica com nenhuma daquelas arroladas no art. 149 retrotranscrito, não sendo autorizado, portanto, que o documento seja desconsiderado para o efeito de acobertamento da mercadoria.

Assim sendo, por tudo que consta do conjunto probatório dos autos e, considerando que a realização de operação, emissão de documento fiscal e entrega de mercadoria a destinatário sem inscrição estadual ou que esteja com esta cancelada, por si só, não justifica a desconsideração do documento como hábil para o acobertamento da circulação da mercadoria, impõe-se o cancelamento da exigência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 14/06/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator